



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 188/2025

PROCESSO Nº 17528/2025

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LINHARES - CME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso IV e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

"Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

(...)

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal";

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise tem por objetivo a reestruturação do Conselho Municipal de Educação de Linhares (CME), em consonância com a instituição do Sistema Municipal de Ensino.





Em sua mensagem esclarece que a presente proposição legislativa transcende a simples atualização de uma norma. Trata-se de uma medida de fundação, um pilar essencial para a edificação do projeto mais estruturante e ambicioso da educação linharenses: a nossa soberania educacional, materializada na transição de uma "Rede" para um "Sistema" de Ensino autônomo.

Justifica, ainda, que ao se tornar um Sistema, nosso Município assume o controle e a responsabilidade integral sobre suas diretrizes, normas e políticas educacionais. Tal avanço, contudo, exige uma governança à altura. O Conselho Municipal de Educação, neste novo paradigma, assume um protagonismo inédito e de máxima relevância. Ele será o guardião das normas, o espaço da deliberação democrática e o órgão fiscalizador que garantirá a qualidade e a legalidade de todo o Sistema.

Pois bem.

A matéria veiculada se adequa perfeitamente aos princípios de Competência executiva assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Comum entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal de 1988.

De acordo com a Carta Magna de 1988, todos os entes federados possuem autonomia no que diz respeito a educação, resguardando as competências que lhes são próprias, bem como estabelecendo o princípio da cooperação e colaboração entre os entes federados.

A Lei Orgânica Municipal já prevê no seu artigo 235, sobre a necessidade de lei "Stricto sensu" para criação e regulamentação do Conselho Municipal de Educação. Vejamos:

"Art. 235 Lei disporá sobre a criação e regulamentação:

(...)

III - Conselho Municipal de Educação".





Sendo assim, o presente projeto ao reestruturar o Conselho Municipal de Educação, confere ao novo Sistema Municipal de Ensino a sua principal autoridade normativa e deliberativa, na medida em que garante que as decisões sobre credenciamento de escolas, aprovação de diretrizes pedagógicas e fiscalização da qualidade do ensino sejam tomadas localmente, por um colegiado representativo da comunidade local com composição paritária.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, estabelece o artigo 136, §1º, inciso I e § 2º do Regimento Interno da Casa, que no caso em questão as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e quanto à votação deverá ser atendido o processo SIMBÓLICO de votação, conforme disposto no inciso I, do artigo 153 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO** por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003700330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **23/10/2025 14:46**

Checksum: **DEF8F538B6005B64E2B77A1FC8BAD3E2E66039C75D55B5D767489F52F5E4026E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310032003700330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.